



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002455/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.497 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente ROBERTO RODRIGUES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA NA RETIFICADORA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. DAA retificadora substitui a original, logo, a DAA retificada não produz efeitos, e o imposto então recolhido não é ora aproveitado pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, sob pena da solidificação do instituto da preclusão. Possibilidade de relativização do instituto da preclusão no caso de esclarecimento de argumentos já levantados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53), interposto contra o Acórdão 09-36.679 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 41/46) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 29/31) que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, com data de lavratura 02/06/2009, relativa ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, calculando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.721,14, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

... em nome do contribuinte ... foi lavrada ... a Notificação de Lançamento ... que resultou em crédito total apurado de R\$7.428,13, ...

Motivou o lançamento ... a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 23.224,88, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em ... DIRF

... a impugnação ...:

1) foi entregue no prazo legal a DAA/2007, com pagamento do saldo do imposto apurado de R\$ 3.721,14, dentro do prazo;

2) devido a uma moléstia adquirida em 2005, em 2009 foi entregue a DAA/retificadora com isenção do imposto de renda. Contudo, o Parecer Médico Pericial nº 401-09, concluiu que os critérios para enquadramento definitivo do benefício pleiteado somente foram preenchidos em novembro/2007. sendo, então, efetuada a cobrança do imposto devido na declaração original entregue em 13/04/2007;

3) no entanto o imposto já foi pago, conforme os DARF ora apresentados, não justificando a notificação de lançamento com a cobrança do imposto, multas e juros.

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. Para que a responsabilidade pela infração seja excluída devem ocorrer as seguintes condutas, cumulativamente e tempestivamente: pagamento do tributo correspondente ou do depósito da importância arbitrada; notícia da infração (denúncia strictu sensu).

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. EFEITOS DO ATO INICIAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa e dos juros de mora sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício. 2007

DECLARAÇÕES ENTREGUES AO FISCO. EXPRESSÃO DA VERDADE.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual deverá conter a expressão da verdade, sob pena do lançamento de ofício das infrações verificadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 25/01/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 51/52), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 16/02/2011 (protocolo de e-fl. 53), acompanhado de documentos (e-fls. 63 a 69), de onde seus argumentos são extraídos e em sua síntese expressos a seguir:

- traz sintética descrição da lide e clama pela tempestividade de seu recurso;
- indica que apresentou declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2006, mas uma vez que a Decisão de Primeira Instância não aceitou que os requisitos à isenção a portador de moléstia grave não estariam presentes a partir de 2005 e houve lançamento de débito, solicita o cancelamento deste diante o pagamento já efetuado antes do lançamento, e clama pela anulação da retificadora e consideração da original; e
- solicita a exclusão de aplicação de multa e juros, além de aduzir não ter havido intenção de burlar a legislação, apenas interpretou que poderia usufruir do benefício, não podendo arcar com os valores que estão sendo cobrados.

5. Conclui requerendo o acolhimento de seu recurso com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portando dele tomo **conhecimento**.

8. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso documentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e mesmo novas provas** apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal e ao duplo grau constitucional de apreciação da lide. Todos os argumentos recursais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito do sujeito passivo** fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

9. Mas na espécie, o argumento e os documentos apresentados podem esclarecer alegações já levantadas em sede impugnatória, fortalecer o entendimento acerca da presente lide, e assim, com base no mesmo dispositivo legal acima destacado, tem-se por pertinente a postura de **relativização da preclusão e conhecimento das provas** apresentadas em sede recursal.

10. Tratam-se do argumento de ausência de intenção de burlar a legislação e da apresentação de Atestado Médico particular de 27/04/2009 (e-fl. 67) e de Declaração de Perita Médica do INSS de 04/05/2009 (e-fls. 68).

11. Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

12. Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

13. O *primeiro requisito*, conforme documentos anexados aos autos desde a fase impugnatória, resta atendido, bastando ser verificado que os rendimentos provêm da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

14. Para verificação do atendimento ao **segundo requisito**, esclareça-se que as Súmulas acima refletem os dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

15. Tanto o Parecer Médico Pericial emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia Médica do Ministério da Fazenda em MG de 08/10/2009 (e-fl. 6), quanto o a Declaração de Perita Médica do INSS de 04/05/2009 (e-fl. 68) indicam que o interessado é portador de

enfermidade grave no ano calendário 2009. Dessa forma, não há como se considerar a isenção no Ano Calendário da Lide sob Análise, Ano Calendário 2006. E o Atestado Médico particular de 27/04/2009 (e-fl. 67) em nada contribui à solução da lide, uma vez tratar-se de atestado particular, o qual não cumpre os requisitos acima expostos.

16. Prossiga-se. A solicitação do contribuinte pela anulação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora do Exercício 2007 é impertinente, como já indicado no Voto da Decisão combatida, com base na legislação vigente à época da apresentação da retificadora, em cancelar esta última e consideração da original retificadora. A Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

17. Tanto a original quanto a retificadora foram apresentadas em momento prévio ao procedimento fiscal (09/11/2009, AR e-fl.35; DAA original 13/04/2007, e-fl. 54; DAA retificadora 02/06/2009, e-fl. 60), mas não pode ser negligenciado que a declaração retificadora substitui a declaração original, cancelando-a. Logo, a Declaração de Ajuste Anual retificada não produz efeitos, podendo-se afirmar que o imposto então recolhido não foi na retificadora declarado pelo contribuinte.

18. Ou seja, como decorrência da DAA Retificadora, onde se verifica a declaração indevida de valores que o contribuinte considerou isentos, resta ao mesmo buscar pela restituição ou compensação dos valores recolhidos junto à Unidade Jurisdicionante, pela impossibilidade de aproveitar tais valores para quitação de imposto não declarado.

19. Para compreensão da manutenção das multa e dos juros basta a simples exposição da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

20. Destaque-se ainda que a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações ou da vontade do agente, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

21. Apreciados todos os argumentos impugnatórios do interessado, restam os mesmos completamente afastados.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.497 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10630.002455/2009-43